



Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001

FLS.1

Apelante: Saimon Fernandes Cabral da Silva

Apelado: Ministério Público

Origem: 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 306 da Lei n. 9.503/1997 à pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. **O pedido defensivo de absolvição do réu não merece prosperar.** Materialidade e autoria do delito devidamente comprovadas. A relevância das declarações dos agentes da lei em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias, os quais merecem ampla credibilidade. Verbete nº 70 da súmula de Jurisprudência dominante do nosso Tribunal de Justiça. O crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. O laudo de alcoolemia atestou a ingestão de bebida alcoólica pelo réu. A teoria da perda de uma chance probatória não se aplica quando existem nos autos outros elementos probatórios idôneos e suficientes à demonstração da autoria e da materialidade delitivas. A ausência de identificação de um suposto passageiro que estaria ferido e teria imputado ao réu a responsabilidade da queda não acarreta nulidade ou absolvição quando a autoria é comprovada pela prova pericial e pelos depoimentos colhidos em Juízo, como na hipótese. Dosimetria mantida. Sentença devidamente fundamentada, inexistindo nulidade a ser reconhecida. Ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus





Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001

FLS.2

antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Mantida a suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. Mantido o regime inicial semiaberto. O § 2º, alínea “c”, do artigo 33 do Código Penal veda expressamente a fixação do regime aberto ao condenado reincidente, independentemente do *quantum* da pena aplicada, autorizando uma resposta estatal mais severa à reiteração criminosa. Prequestionamento que não se conhece. **RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.** Mantida integralmente a sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001, em que é apelante Saimon Fernandes Cabral da Silva, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pelo acusado Saimon Fernandes Cabral da Silva contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 306 da Lei n. 9.503/1997 à pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. (indexador 257440937 PJe)

Réu que recorre em liberdade.





Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001

FLS.3

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 111387116 PJe):

“No dia 19 de fevereiro de 2024, por volta das 07h40, na Avenida Dom Helder Câmara, na altura do número 312, no bairro de Benfica, nesta comarca, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, conduzia uma motocicleta, HONDA CB 300F TWISTER, de cor cinza, placa LUS8A83, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme termos de depoimento nos index 101847572 e 101847570 e laudo de exame de alcoolemia no index 101847564.

No dia dos fatos, os policiais militares foram acionados por um motociclista que informou aos agentes da lei que quase foi derrubado pelo denunciado que conduzia a motocicleta acima descrita.

Ato contínuo, os policiais avistaram o denunciado conduzindo a motocicleta descrita pelo motociclista e deram sinal de parada ao denunciado que, imediatamente atendeu e parou a moto.

Durante a abordagem, os policiais perceberam que o denunciado estava com evidentes sinais de embriaguez e apresentava um comportamento muito alterando.

O DENUNCIADO foi preso em flagrante e conduzido à presença da autoridade policial.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97.”

Auto de prisão em flagrante no indexador 101847559 PJe.

Registro de Ocorrência n. 021-02444/2024 acostado no indexador 101847560 PJe.

Laudo de exame de alcoolemia, substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos está no indexador 101847564 PJe.



Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001

FLS.4

Folha de antecedentes criminais acha-se no indexador 101847568 PJe.

Termo de Fiança acostado no indexador 101867463 PJe.

A Defesa, em suas razões recursais, requer a absolvição do apelante, com base no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pugna (i) pela reforma da dosimetria para afastar a valoração negativa dos maus antecedentes na primeira fase, reduzindo a pena-base ao mínimo legal e (ii) pela fixação do regime inicial aberto. Por fim, prequestiona a matéria. (indexador 290223539 PJe)

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso defensivo (indexador 294333323 PJe).

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Carla Rodrigues Araujo de Castro, em seu parecer, opina pelo desprovimento do recurso defensivo (indexador 008 eJUD).

É o relatório.

VOTO

O Juízo de primeiro grau condenou o acusado Saimon Fernandes Cabral da Silva pela prática do crime previsto no artigo 306 da Lei n. 9.503/1997 à pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses.

Malgrado o esforço argumentativo contido nas razões, o pedido defensivo de absolvição do réu não merece prosperar

A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo registro de ocorrência n. 021-02444/2024 (indexador 101847560 PJe) e



Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001

FLS.5

pelo laudo de exame de alcoolemia, substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos (indexador 101847564 PJe).

A autoria foi comprovada pelas circunstâncias da prisão em flagrante do réu e pela prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa

Em Juízo, o policial militar RONIMAIQUE DE OLIVEIRA SANT'ANNA, declarou que:

“estava numa operação em frente ao laboratório da Marinha, durante um final de semana; que avistou uma pessoa vindo numa moto parcialmente destruída; que a pessoa tentou se evadir da guarnição; que a moto estava suja de barro e a pessoa estava alterada, com sinais de embriaguez, tonta e cambaleando; que a pessoa confessou ter ingerido álcool e disse que estava vindo da Vila Mimosa; que o acusado resistiu para ir à delegacia; que depois parou outra moto, onde o garupa estava machucado, e disse que havia caído junto com o acusado, tendo ambas as motos saído da Vila Mimosa; que esse garupa estava no moto uber; que quase houve uma briga desse garupa com o acusado” (trecho extraído da sentença – 257440937 PJe)

O depoimento do policial militar JEFFERSON CUSTÓDIO DE CAMPOS corroborou a versão do seu colega de farda, conforme abaixo transcrito:

“que estava em patrulhamento em frente ao laboratório da Marinha; que viram o réu na moto com sinais de embriaguez, alterado e com escoriações; que outra moto havia comunicado que o réu pilotava com sinais de embriaguez, e por isso foi feita a abordagem; que o réu estava ralado, alterado, fazendo ameaças, com hálito etílico.” (trecho extraído da sentença – 257440937 PJe)

Vale ressaltar, nesse ponto, a relevância das declarações dos agentes da lei em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias, os quais merecem ampla credibilidade. Lembre-se, aliás, que esse é o teor



Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001

FLS.6

do verbete nº 70 da súmula de Jurisprudência dominante do nosso Tribunal de Justiça.

Decerto, extrapolar-se-iam os limites da razoabilidade, dar credibilidade aos agentes da lei para promoverem investigações, diligências e prisões flagranciais, e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica, como tenta proceder a Defesa, repita-se, sem sucesso.

Imperioso lembrar, ainda, que a declaração prestada em Juízo por policial reveste-se de presunção relativa de veracidade, sobretudo diante da inexistência de qualquer indício de que esteja agindo com parcialidade e, deliberadamente, imputando a prática de um crime a uma pessoa inocente.

A Defesa Técnica, por sua vez, não logrou produzir prova capaz de afastar os consistentes depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

Interrogado, o réu negou a prática do delito, apresentando uma versão dissociada da prova dos autos.

Em Juízo, alegou:

“que estava saindo da casa da namorada às 5 horas da manhã, e tinha um compromisso de levar a filha para a escola; que foi parado pela polícia, e lhe foi questionado se tinha passagem; que respondeu que sim, mas não conseguiram verificar no sistema o tipo de passagem que tinha; que os policiais disseram que o interrogando era vagabundo, e exigiram cinco mil reais; que foi levado à delegacia; que foi cobrada fiança de mais de quatro mil reais, e só com o pagamento foi liberado; que não fez qualquer exame; que não conhecia os policiais, mas, depois desse dia, foi abordado por eles pilotando a moto do seu genitor e disseram novamente que o interrogando era vagabundo.” (trecho extraído da sentença – 257440937 PJe)



Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001

FLS.7

O crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIO CULPOSO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "O crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato. Sendo assim, a ocorrência de perigo concreto, causado pela conduta do agente, não é elemento inerente ao tipo penal, e autoriza a negatização da culpabilidade e o aumento da pena-base. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma desta Corte Superior" (AgRg no REsp n. 1.895.296/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 16/12/2021). III - Resta prejudicada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que a conclusão da e. Corte de origem está alinhada ao entendimento deste e. Tribunal Superior de Justiça. IV - Conforme precedentes desta eg. Corte Superior, "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos





Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001

FLS.8

contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.741.148/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

O Laudo de Alcoolemia (indexador 101847564 PJe) atestou que:

"O periciado alega que bebeu cerveja. Responde às questões com deboche e certa agressividade, com o curso do pensamento alterado, embora consciente no tempo e no espaço. O periciado apresenta hálito etílico moderado com fácies etílica e roupas estão em desalinho. Apresenta agitação psicomotora. Os testes index-index, index-nariz e o teste de Romberg simples se mostraram positivos para influência do álcool. Realiza com anormalidade o teste calcanhar-jelho. Não tem coordenação motora para movimentos repetidos e rápidos. As pupilas se apresentam normais, mas com conjuntivas hiperemiadas. A marcha está cambaleante. Não houve perda de equilíbrio que levasse à queda."

Extrai-se dos autos que, no dia 19.02.2024, o réu foi flagrado conduzindo uma motocicleta com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool.

Na ocasião, policiais militares, alertados por outro motociclista sobre a condução perigosa do apelante, ordenaram a sua parada.

Ao abordá-lo, os agentes da lei constataram sinais de embriaguez e exaltação, o que ensejou sua prisão em flagrante.



Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001

FLS.9

Por sua vez, a Defesa alega que uma das testemunhas mencionou, em Juízo, a existência de um suposto passageiro de uma motocicleta de aplicativo ("Moto Uber"), que estaria ferido e teria imputado ao apelante a responsabilidade por uma queda anterior na saída da Vila Mimosa.

Aduz que esse suposto garupa nunca foi qualificado, identificado ou ouvido tanto na fase inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório judicial.

Diante disso, sustenta que a teoria da perda da chance probatória é plenamente aplicável ao processo penal, uma vez que o órgão acusador deixou de produzir provas que estavam ao seu alcance para elucidar a dinâmica fática, deixando lacunas intransponíveis no acervo probatório, e essa omissão deve ser valorada em desfavor da acusação.

A alegação defensiva não merece prosperar.

A teoria da perda de uma chance probatória não se aplica quando existem nos autos outros elementos probatórios idôneos e suficientes à demonstração da autoria e da materialidade delitivas.

A ausência de identificação de um suposto passageiro que estaria ferido e teria imputado ao réu a responsabilidade da queda não acarreta nulidade ou absolvição quando a autoria é comprovada pela prova pericial e pelos depoimentos colhidos em Juízo, como na hipótese.

A materialidade delitiva encontra-se amplamente demonstrada pelos documentos produzidos na fase investigativa, dentre eles o auto de prisão em flagrante, o registro de ocorrência, termos de declarações e o laudo de alcoolemia que, repita-se, atestou a ingestão de bebida alcoólica pelo réu. A autoria, por sua vez, foi corroborada pela prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Correta, pois, a condenação do réu.

DOSIMETRIA

No tocante à dosimetria, em que pesem as divergências que giram em torno das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código



Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001

FLS.10

Penal e do *quantum* de exasperação, é cediço que o juiz possui manifesta discricionariedade na fixação da pena inicial, devendo observar os comandos insertos na norma legal.

Dentro do seu poder discricionário, o julgador deve fixar as penas levando em consideração as circunstâncias do caso concreto de forma fundamentada (art. 93, inciso IX, Constituição Federal) e em obediência aos princípios da individualização e adequação da pena.

In casu, a exasperação da pena-base está devidamente justificada, tendo em vista que o réu possui duas condenações anteriores que se qualificam como maus antecedentes e reincidência (anotações 02 e 03 da FAC de id. 177512945 PJe).

Registra-se que o entendimento que prevalece, tanto em sede doutrinária quanto na jurisprudência, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância desfavorável em comento.

Ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE.



Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001

FLS.11

18.08.2017)". 4. Agravo Desprovido (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018) grifei "Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais" (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 Informativo 493 STJ)

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência, razão pela qual a pena intermediária foi aumentada em 1/6.

Não havendo outras moduladoras, foi fixada a pena definitiva em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária.

Desse modo, cabe observar que o sentenciante motivou a sua decisão, inexistindo nulidade a ser reconhecida, razão pela qual deverá ser mantida.

Mantida a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, cabe destacar que constitui etapa autônoma da individualização da sanção penal, submetendo-se ao artigo 33 do Código Penal.

O § 2º, alínea "c", do referido artigo veda expressamente a fixação do regime aberto ao condenado reincidente, independentemente do *quantum* da pena aplicada, autorizando uma resposta estatal mais severa à reiteração criminosa.

Dessa forma, o regime prisional inicialmente semiaberto é adequado, proporcional e está em conformidade com a Lei.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0816440-93.2024.8.19.0001

FLS.12

Por fim, não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo. Mantida integralmente a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora